



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 37376.001125/2005-11
Recurso nº 142.559 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PARTE DA EMPRESA. RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO
Acórdão nº 206-01.111
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL A CARGO DA EMPRESA. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE TAXA SELIC E MULTA. LEGALIDADE.

1-Tendo o lançamento observado as regras estabelecidas no art. 142 do CTN e 37 da Lei nº 8212/91, não há que se falar em cerceamento de defesa. Rejeita-se a preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa.

2- Contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Fundamentação: art. 22 da Lei nº 8212/91. Com arrimo no artigo 225, inciso IV, e §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento, ressalvado o direito do contribuinte de promover a retificação de referidas Guias.

3- De conformidade com o artigo 49, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 2, do 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

4- Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2º CC/ME - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 09
Maria de Fátima Fereira de Carvalho
Matr. SIAOE 751683

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD n° 35.506.138-4 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 26/28, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; e as destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), relativo às remunerações dos empregados no período de 01/2001 a 10/2001, bem como as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos sócios gerentes no período de 01/2001 a 10/2001 e 12/2001.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios gerentes). Serviram de base ao lançamento as folhas de pagamento das remunerações dos segurados empregados; os valores declarados em GFIP pela empresa antes do início da ação fiscal.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua contestação, fls. 35/66, em que alegou, em síntese, que a não há clareza e precisão na autuação, pois não é possível verificar no Discriminativo Analítico do Débito –DAD se os valores cobrados estão corretos, especialmente quanto aos valores do SAT, uma vez que não foi informada a alíquota aplicada e não separou tal valor da verba descrita como “terceiros”; que o sr. Agente fiscal citou vários artigos da legislação previdenciária, de modo genérico e não esclarece qual a infração cometida.

No mérito que a defendente está sofrendo a cobrança de contribuição sobre a folha de salários sobre verbas de caráter indenizatório ou prestação previdenciária, contrariando os artigos 195, I, alínea “a”, 154, I, da Carta Magna e artigo 110 do CTN, cabendo a exclusão das verbas sem caráter salarial.

Que é indevida a contribuição para o SAT, pois há sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n° 1999.61.00.024317-3, qualquer cobrança relativa ao SAT deverá ser realizada nos limites da referida sentença; que é inconstitucional a exigência da contribuição do SAT, além de ferir o princípio da legalidade, visto que não existem parâmetros necessários para que se possa verificar a alíquota a ser aplicada.

Insurgiu contra as exigências do adicional correspondente aos riscos provenientes da atividade que ensejarem a concessão de aposentadoria especial instituída pelo art. 57 da Lei n° 8.213/91; da contribuição para o INCRA, pois filiada à previdência Social urbana.

Que a impugnante também não se configura como contribuinte do adicional destinado ao SEBRAE, visto que não é e nunca foi pequena ou micro empresa em decorrência de seu faturamento. Não há que exigir tal contribuição senão daqueles que diretamente usufruírem dos benefícios decorrentes da atuação do SEBRAE, restando também indevidas as exigências do SESI e SENAI.

Que a lei Complementar nº 84/96 é inconstitucional, pois possui a mesma base de cálculo do imposto de renda e do imposto sobre serviços, além de violar o artigo 195, § 4º da Constituição Federal, bem como é inconstitucional a cobrança da taxa SELIC por afronta ao disposto no artigo 192, § 3º da Constituição Federal; que foi aplicada multa superior a 50%, devendo ser reduzidas ao mínimo previsto no Regulamento da Previdência Social, posto que aplicado com caráter confiscatório.

A vista das alegações da empresa, foi comandada diligência fiscal solicitando esclarecimentos acerca da composição da base de cálculo das contribuições lançadas na Notificação Fiscal de Débito. Em decorrência foi elaborado Relatório Fiscal Complementar fls.178/180, com observação sobre a composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias, além de discriminar por meio de planilhas os valores das bases de cálculo das citadas contribuições, esclarecendo que tais valores foram obtidos por meio das folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP, bem como as respectivas alíquotas.

Intimado do resultado da diligência, o contribuinte manifestou reproduzindo as razões já aduzidas em sua defesa e requereu a extinção do presente auto, ou a nulidade da Notificação Fiscal por vício em sua lavratura, caso tal pleito não seja acolhido requer sejam acolhidos aos argumentos de direito levantados na defesa, tomando improcedente a NFLD, ou ainda a sua retificação, com a exclusão das ilegalidades e irregularidades apontadas, dentre elas a ilegalidade na inclusão de verbas indevidas, com reabertura de novo prazo para defesa.

Foram juntados aos autos tela de consulta dados identificadores de processo, fls. 205; tela lista de competências de processo, fls. 206; cópia do Relatório Fiscal da NFLD nº 35.506.109-0, fls. 207/211; Discriminativo Analítico do Débito –DAD, relativo à NFLD nº 35.506.109-, fls. 212/214; consulta processual(internet) relativo ao processo nº 1999.61.00.024317-3, fls. 215/225, conforme termo de juntada às fls. 226. Também foi juntada aos autos (fls 231/236) cópia da Decisão –Notificação nº 21.028.0/0005/2005 em que julgou improcedente o lançamento de diferença de 2% relativa à contribuição para o SAT lavrada em virtude da liminar concedida nos autos do MS nº 1999.61.00.024317-3, que assegurou à empresa o direito de efetuar o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 8212/91, com a alíquota de 1%.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco/SP, por meio da Decisão Notificação nº 21.028.0/0051/2005, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS – CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração para aos segurados empregados. Art. 22, incisos I, II e Art. 94 da Lei nº 8212/91.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais. Art. 22, inciso III da Lei nº 8212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 239/272, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, argüindo preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, pois importou em cerceamento de defesa; eis que não houve clareza e precisão na referida autuação; que não é possível verificar no Discriminativo Analítico de Débito –DAD se os valores ora cobrados estão corretos, especialmente quanto ao valor do SAT, vez que o sr. Agente Fiscal não informou qual a alíquota aplicada e não separou tal valor da verba descrita como “terceiros”.

Alegou que é indevida a cobrança da contribuição sobre a folha de salários sobre verbas não salariais; que é indevida a contribuição do SAT, pois foi concedida a segurança, em Mandado de Segurança, para assegurar o direito de efetuar o recolhimento da contribuição à alíquota mínima de 1%, portanto qualquer cobrança relativa a SAT deverá ser realizada nos limites definidos na referida sentença, sob pena de violação à determinação judicial.

No mérito seguiu insurgindo contra as contribuições devidas ao SAT, INCRA e SEBRAE; argüiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 84/96, bem como da correção monetária do débito tributário pela Taxa SELIC; que descabe a aplicação da multa, na medida que as acusações constantes da NFLD ora guerreada não procedem.

Ao final requereu o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão, acolhendo-se a preliminar argüida para o fim de extinguir o presente auto ou decretar sua anulabilidade considerando os vícios na sua lavratura.

Caso o pleito acima não venha a ser acolhido, requer que a Decisão-Notificação em referência, seja reformada, ou se este não for o entendimento, que seja determinada a retificação do auto, com a exclusão das ilegalidades e irregularidades ora apontadas, dentre elas a ilegalidade na inclusão de verbas não devidas pela recorrente, reabrindo-se, naquela oportunidade novo prazo para defesa.

Protesta pela produção de prova documental, pericial e demais provas em direito admitidas, inclusive sustentação oral, sempre que cabível à espécie.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 284/292, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

Não houve depósito prévio de 30 % em face da decisão proferida pela 10ª Vara Cível Federal ao Mandado de Segurança nº 2005.61.00.16720-3.

É o relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada da exigência do depósito recursal, por força de decisão judicial.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar as preliminares de nulidade suscitadas, alegando cerceamento de defesa, em que a recorrente afirma que o que não houve clareza e precisão na referida autuação; que não é possível verificar no Discriminativo Analítico de Débito –DAD se os valores ora cobrados estão corretos, especialmente quanto ao valor do SAT, vez que o sr. Agente Fiscal não informou qual a alíquota aplicada e não separou tal valor da verba descrita como “terceiros”.

Nesse sentido impende esclarecer que não tem qualquer procedência a referida alegação, porquanto as competências a que se referem as contribuições, a base de cálculo (remuneração pagas aos segurados empregados e Contribuintes individuais), as rubricas (empresa, SAT, terceiros), bem como as respectivas alíquotas, e ainda, os valores correspondentes a cada uma dela, encontram-se devidamente discriminadas no Discriminativo Analítico do Débito –DAD (fls.4/7). Portanto o ato praticado pela autoridade lançadora, observou a todos os requisitos legais para sua lavratura, nos termos do artigo 142 do Código tributário Nacional, e nos termos do artigo 37 da Lei nº 8212/91. Assim não há que se falar em cerceamento de defesa. Razão porque se rejeita a preliminar suscitada.

Ainda em preliminar, a Recorrente alega que é indevida a cobrança da contribuição sobre a folha de salários sobre verbas não salariais; que é indevida a contribuição do SAT, pois foi concedida a segurança, em Mandado de Segurança, para assegurar o direito de efetuar o recolhimento da contribuição à alíquota mínima de 1%, portanto qualquer cobrança relativa a SAT deverá ser realizada nos limites definidos na referida sentença, sob pena de violação à determinação judicial.

De início cabe esclarecer que o presente lançamento teve como objeto as contribuições devidas pela empresa, previstas no artigo 22 da Lei nº 8212/91, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e dos contribuintes individuais (sócios gerentes) a seu serviço, as quais foram extraídas das folhas de pagamento e GFIP elaboradas pela empresa e não consta a incidência de contribuição sobre verbas não salariais, não procedendo portanto, as alegações da recorrente nesse sentido.

No que se refere às contribuições para o SAT, em face da segurança concedida, há que se esclarecer que não obstante tal segurança que lhe garantia o direito ao recolhimento dessa contribuição à alíquota de 1%, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença e denegando a segurança anteriormente concedida, conforme se verifica do Acórdão de fls. 220/225, portanto não houve violação à determinação judicial.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise das razões de mérito aduzidas:

Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.506.138-4 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 26/28, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; e as destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), relativo às remunerações dos empregados no período de 01/2001 a 10/2001, bem como as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos sócios gerentes no período de 01/2001 a 10/2001 e 12/2001.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios gerentes). Serviram de base ao lançamento as folhas de pagamento das remunerações dos segurados empregados; os valores declarados em GFIP pela empresa antes do início da ação fiscal.

Tais contribuições estão previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8212/91
(*in verbis*):

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditada qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - Para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

1% para as empresas em cuja atividade preponderante risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

2% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

3% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave III- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços."

Em suas razões de recurso a Recorrente também argüiu a inconstitucionalidade da contribuição para o SAT. Nesse sentido releva ressaltar que não se pode perder de vista que o seguro por acidente do trabalho é um direito social dos trabalhadores, previsto na Constituição Federal, cuja contribuição, conforme já dito, está prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 8212/91, que além de criar tal contribuição, delimitou a forma de enquadramento das empresas e definiu suas alíquotas.

A despeito das alegações da recorrente quanto à inexistência da contribuição para o INCRA, vale esclarecer que não procedem tais alegações eis que essa contribuição encontra amparo no Decreto-Lei nº 1146/70 que previa um adicional às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, cuja receita seria dividida, igualmente entre o INCRA e o FUNRURAL. A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Pró-rural, dispôs que caberia ao FUNRURAL a execução do referido programa e elevou para 2,6 a contribuição prevista no

art. 3º do citado Dec.-Lei nº 1146/70, aumentando os recursos do FUNRURAL para 2,4%. Infere-se daí que a Lei Complementar nº 11/71 manteve a parcela destinada ao INCRA em 0,2% e em momento algum a tornou integrante do Pro-Rural.

Nesse caso, vale ressaltar que, consoante se depreende do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a contribuição para o INCRA não se confunde com a contribuição para o SENAR, tampouco pode se admitir que aquela tenha sido substituída por esta. Assim subsistindo as duas entidades, é natural que haja uma fonte custeio para cada uma delas. Dessa maneira, como a lei que instituiu a contribuição para o SENAR (Lei nº 8315/91) não revogou o Decreto-Lei nº 1.146/70, segue legal a cobrança da contribuição destinada ao INCRA.

Além disso, não há que se falar em inconstitucionalidade da exigência, isto porque, tanto o citado Decreto-Lei nº 1146/70, quanto a Lei Complementar nº 11/71, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Ademais, possui natureza jurídica de contribuição social, de intervenção no domínio econômico, com finalidade assistencial, podendo, por isso, ser exigida de empresa todas as empresas, independentemente da natureza de suas atividades, podendo ser empresa urbana.

De igual modo, a exigência da contribuição para o SEBRAE, é devida por todas as empresas, independentemente do fato de tratar ou não de micro empresas ou empresa de pequeno porte, por força da norma contida no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90.

Dessa maneira, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8212/91, que autoriza o INSS a arrecadar e fiscalizar as referidas contribuições, desde que provenha de empresa, como é o caso, o lançamento dessas contribuições, bem assim, daquelas devidas à Seguridade Social, foi procedido corretamente pelo Auditor Fiscal, cujos atos gozam de presunção de regularidades ante a prerrogativa que lhe é atribuída por lei para a sua prática, por consequência da norma contida no artigo 33 da citada lei.

Quanto a aplicação da SELIC na apuração dos juros de mora, importa salientar que as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável." (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Nesse sentido, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Portanto,

correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal.

Em que pesem as alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade suscitadas pela recorrente, além da exigência dos tributos ora lançados, com os respectivos acréscimos legais, encontrar respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

Cumpre destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.


A corroborar esse entendimento, a Súmula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Assim, correto é o lançamento, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91, e, apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão- Notificação nº 21.028.0/0052/2005.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA